



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araçagi

Responsáveis: Onildo Câmara Filho. José Alexandrino Primo. Murilio da Silva Nunes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01090/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05102/10, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01767/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00560/17 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Araçagi, Sr. Murilio da Silva Nunes, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional dos servidores Wellington Justino dos Santos e dos agentes de combate à endemias, Eveline Alexandrino de Sousa, Jefferson Marques do Nascimento, Leonardo Honório de Brito e Maria Eduarda Honório de Brito, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. CONCEDER registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos servidores listados abaixo:

	NOME	SAGRES	PORTARIAS	FLS.
1.	Adailton Benício Barbosa	SIM	163/2007	124
2.	Adriana Severina dos Santos	SIM	165/2007	173
3.	Alceu Baltazar de Mendonça	SIM	166/2007	93
4.	Ana Cristina Olegário dos Santos	SIM	167/2007	152
5.	Ana Glória Gonzaga	SIM	168/2007	78
6.	Antonio Carlos Alves da Silva	SIM	169/2007	167
7.	Antonio Rodrigues dos Santos	SIM	170/2007	164
8.	Aurilene da Silva França	SIM	171/2007	109
9.	Edjane da Silva Pereira	SIM	172/2007	107
10.	Edjane Jorge Gabriel	SIM	173/2007	80
11.	Eurides Salustriano Duarte	SIM	174/2007	76
12.	Giselda Lopes da Silva	SIM	175/2007	69
13.	Gracilene Porfírio Fonseca	SIM	176/2007	147
14.	Isabel Cristina Benício Teles	SIM	177/2007	114



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/10

	NOME	SAGRES	PORTARIAS	FLS.
15.	Jailson Macena Ribeiro	SIM	178/2007	130
16.	João Luis de França	SIM	179/2007	229
17.	José Leite Irmão	SIM	180/2007	157
18.	José Mavíael Gregório Nunes	SIM	181/2007	184
19.	José Vanderley Fidelis Ferreira	SIM	182/2007	188
20.	Josefa Barbosa Domingos	SIM	183/2007	191
21.	Josenilson Leobino dos Santos	SIM	184/2007	87
22.	Josineide Tavares Pontes	SIM	185/2007	121
23.	Júlio Félix de Oliveira	SIM	186/2007	198
24.	Luiz Ferreira da Costa	SIM	187/2007	204
25.	Luzinete Cardoso de Araújo	SIM	188/2007	161
26.	Márcia Maria Lopes	SIM	189/2007	84
27.	Maria Amaro Félix	SIM	190/2007	200
28.	Maria das Graças Galdino de Souza	SIM	191/2007	133
29.	Maria de Lourdes da Silva	SIM	192/2007	118
30.	Maria João da Silva	SIM	194/2007	180
31.	Maria José Gonçalves de Souza	SIM	196/2007	170
32.	Maria José Honorato de Sales	SIM	197/2007	103
33.	Pedro Fernandes da Silva	SIM	198/2007	127
34.	Rejane dos Santos Paulino	SIM	199/2007	144
35.	Risoneide João Alfredo	SIM	200/2007	194
36.	Rosângela Alves da Silva	SIM	193/2007	176
37.	Rosilene Fernandes do Nascimento	SIM	201/2007	74
38.	Sebastiana Ferreira da Silva	SIM	202/2007	136
39.	Severina Moisés Agostinho	SIM	203/2007	97
40.	Severino Gonçalves da Silva	SIM	205/2007	100
41.	Silene Batista de Oliveira	SIM	206/2007	139
42.	Valdenice da Costa Vieira	SIM	207/2007	90

3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05102/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Araçagi, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 276/279, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da lei municipal que criou o cargo de ACS;
2. ausência dos atos de regularização (nomeação);
3. insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevância da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios;
4. divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1995 a 2004 - fls.16 a 19) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2000 – fls.11 e 12), havendo a necessidade de retificação desta última;
5. existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Comunitários de Saúde (Adílio Soares de Pontes, Antônio Marques da Silva e Everton Fernandes de Melo) contratados nos exercícios de 2009 a 2012, por excepcional interesse público, conforme o extrato às fls.13, o que é vedado pelo disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006;
6. informação no SAGRES de que o servidor Jailson Macena Ribeiro, que realizou o processo seletivo no exercício de 2001 (item 5), foi admitido no exercício de 2007 (fls.11), o que obsta a concessão de registro ao ato de regularização respectivo, em razão da defasagem de tempo (06 anos) entre a realização da seleção e a admissão do citado servidor, porquanto superado o prazo de validade do certame, de até 02 anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no artigo 4º da Resolução CIB/E-PB Nº 33/99, da Comissão Intergestora Bipartite Estadual – CIB/E (fls.20);
7. existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Comunitárias de Saúde (Adriana Moura Cândido, Maria de Lourdes Félix da Silva, Maria José da Silva e Rafaela de Oliveira Santos) admitidas nos exercícios de 2008 (fls.11 e 12), sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público;
8. existência no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de 07 Agentes de Combate às Endemias, relacionados no quadro demonstrativo às fls.15, sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público.

O ex-gestor de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 31/275;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/10

A defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência das falhas constantes nos itens 1 (em parte) 4, 5 e 6 do presente relatório, considerando sanadas as demais falhas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela notificação do atual Prefeito de Araçagi para querendo, remeter documentação suficiente para elidir as irregularidades remanescentes e, por conseguinte, possibilitar a integral aferição da legalidade dos atos apreciados para fins de registro neste álbum processual. Havendo omissão de sua parte, proceda-se à baixa de resolução assinando prazo ao mencionado gestor para colaborar com o Controle Externo nestes autos de processo, sob pena de incursão em sanção de caráter pecuniário prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Houve notificação ao Sr. José Alexandrino Primo, porém, o prazo escoou sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Na sessão do dia 21 de julho de 2015, através da Resolução RC2-TC-00090/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange ao vínculo funcional dos Agentes de Comunitários de Saúde, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão o Sr. José Alexandrino Primo apresentou defesa (DOC TC 54354/15), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela concessão de registro aos atos dos ACS que participaram do Processo Seletivo, conforme planilha SES (fls. 315/316), contudo, sugeriu nova notificação para que o gestor esclarecesse a motivação/justificativa dos contratos por excepcional interesse público do agente comunitário de saúde, Wellington Justino dos Santos e dos agentes de combate à endemias, Eveline Alexandrino de Sousa, Jefferson Marques do Nascimento, Leonardo Honório de Brito e Maria Eduarda Honório de Brito, tudo em função do que determina o art. 16 da Lei 11350/2006, (única falha remanescente).

Na sessão do dia 16 de fevereiro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00262/16, julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00090/15 e assinar novo prazo de 60 dias para que o ex-gestor de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange ao vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o Sr. José Alexandrino Primo, ex-gestor do Município de Araçagi, apresentou defesa DOC TC 13529/16, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela necessidade de encaminhamento de Ato do Poder Executivo, comprovando surto endêmico motivando as contratações dos agentes de combate à endemia por excepcional interesse público, de acordo com o art. 16 da Lei 11350/16.

Novamente notificado o ex-gestor deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/10

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela baixa de novo aresto, com declaração de cumprimento parcial da determinação, sem cominação de multa pessoal ao Sr. José Alexandrino Primo, Prefeito Constitucional do Município de Araçagi, dada a sua colaboração no envio de documentação escrita, mas a notificação formal do Sr. MURILIO DA SILVA NUNES, Prefeito eleito, seguida de eventual resolução, para remeter documentação suficiente para elidir a irregularidade supracitada e possibilitar a integral aferição da legalidade dos atos apreciados, para fins de registro neste álbum processual.

Na sessão do dia 25 de abril de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00560/17, julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00262/16 e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o atual gestor de Araçagi, Sr. Murilio da Silva Nunes, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Murilio da Silva Nunes, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00806/17, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE das contratações temporárias para atender a necessidade permanente de excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Araçagi, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais e legais, previstas no art. 37, inc. II e IX e com o artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Alexandrino Primo, ex-gestor do Município, ora responsável, com arrimo no art. 56, II e IV, da LOTC/PB;
3. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00560/16, por parte do Sr. Murilio da Silva Nunes, atual Chefe do Poder Executivo de ARAÇAGI, ante sua injustificada omissão;
4. REMESSA DA MATÉRIA a outros autos, para fins de acompanhamento desse aspecto da gestão de pessoal pelo Sr. Murilio da Silva Nunes.

Na sessão do dia 03 de outubro de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01767/17, julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00560/17 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Araçagi, Sr. Murilio da Silva Nunes, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional dos servidores Wellington Justino dos Santos e dos agentes de combate à endemias, Eveline Alexandrino de Sousa, Jefferson Marques do Nascimento, Leonardo Honório de Brito e Maria Eduarda Honório de Brito, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que assim concluiu:

"...Em consulta a relação de servidores no Sagres, correspondente ao exercício 2022, observou-se não mais haver Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias contratados por Excepcional Interesse Público no quadro de pessoal do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/10

de Araçagi. Deste modo, considerando que a inconformidade remanescente se encontra devidamente **sanada, cumprindo**, portanto, o disposto **no Acórdão AC2–TC–01767/17**, esta Auditoria sugere o **REGISTRO** dos atos de Regularização de Vínculo Funcional dos servidores listados no **Anexo I** do presente relatório”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00695/22, pugnando pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01767/2017; CONCESSÃO DE REGISTRO a todos os atos dos Agentes Comunitários de Saúde constantes no Anexo I do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão, fls. 397/404; RECOMENDAÇÃO à atual gestora do Município de Araçagi, Sr.^a Josilda Macena Benício Leite, que se abstenha de efetuar contratações temporárias para atender a necessidade permanente de excepcional interesse público, em desacordo com as disposições constitucionais e legais, e ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as devidas providências em relação aos atos de regularização de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, conforme apontado pela Auditoria.

Diante disso, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-01767/17;
2. CONCEDA registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos servidores constantes no anexo I as fls. 397/404.
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO